



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>56.190-8/2021</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>9/7/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SESP/MT</b> <b>COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>MAUREN LAZZARETTI – SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE</b> <b>ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> <b>CORONEL BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA – COMANDANTE GERAL</b> <b>ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO DE POCONÉ</b> <b>MARGARETH GONÇALVES DA SILVA – PREFEITA DE BARÃO DE MELGAÇO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT N.º 8.548</b> <b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972/O</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ACOMPANHAMENTO NAS AÇÕES DE COMBATE ÀS QUEIMADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO – REGIÃO PANTANAL: POCONÉ E BARÃO DE MELGAÇO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### RAZÕES DO VOTO

7. Conforme já delineado no relatório, os fatos apontados nesta RNI referem-se às supostas falhas identificadas nas ações e na política de prevenção e combate às queimadas na Região do Pantanal Mato-Grossense, Municípios de Poconé e Barão de





Melgaço.

8. Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos de admissibilidade disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c os arts. 219 e 224 do RI-TCE/MT, vigente à época, pois se trata de responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, cuja matéria é de competência desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida.

9. Após análise dos fatos elencados pela Secex, e do Parecer n.º 5.271/2021 emitido em 8/11/2021 pelo Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor no que se refere às irregularidades que permaneceram.

10. Pois bem, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa na instrução do processo, passo à análise das irregularidades detectadas que foram mantidas pela Secex, com a manifestação das defesas, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

**Manifestação de defesa da Sra. Mauren Lazzaretti (Secretária de Estado de Meio Ambiente - MT), Alexandre Bustamante dos Santos (Ex-Secretário de Segurança Pública - MT), e Coronel BM Alessandro Borges Ferreira (Comandante-Geral do Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso)**

**1. NB01. Diversos a classificar.** Ausência de manutenção das máquinas pesadas e assistência aos servidores da SEMA, bombeiros e equipamentos; bombeiros carentes de treinamento e habilidade para operar máquinas pesadas, prejudicando a efetividade das ações a serem executadas e caracterizando o atraso do governo estadual na adoção de medidas relevantes e eficazes para o período de preparação à TIF, em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010 c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

11. Acerca da irregularidade **NB01**, a **Sra. Mauren Lazzaretti** afirmou<sup>1</sup> que o atraso no auxílio ao aceiro mecânico no quilômetro 80 da Transpantaneira, ocorreu em razão de que a pá-carregadeira que se encontrava na agência do Parque Estadual

<sup>1</sup> Documento digital n.º 171267/2021.





Encontro das Águas estava com 2 (dois) pneus furados.

12. Ressaltou que o aceiro mecânico na região do Pantanal não está restrito a uma pá-carregadeira. Ainda afirmou que, este método de se criar uma faixa de segurança, é um complemento a todas as ações realizadas pelo Estado de Mato Grosso por meio dos órgãos envolvidos, (SEMA/MT), (SESP) e (Corpo de Bombeiros Militar), na execução do Plano de Ação – Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais 2021 e Plano de Operações para a Temporada de Incêndios Florestais (POTIF-2021).

13. Reafirmou que os maquinários que estavam no mencionado Parque foram acautelados para auxiliar nas ações de aceiro mecânico naquela região, uma vez que eles foram apreendidos em decorrência das ações de fiscalização ambiental. A defendente também expôs que, antes de serem colocados em uso, eles passavam por uma revisão.

14. Esclareceu que os bombeiros militares que estavam na região do Parque, realizavam as ações preventivas com o intuito de auxiliarem no aceiro em pontos estratégicos da região.

15. Ressaltou que o Termo de Cooperação Técnica a ser referendado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso (SENAR/MT) tem por objeto as capacitações/treinamentos, com a finalidade de executar as medidas de prevenção, preparação, resposta e responsabilização dos incêndios florestais no Estado, conforme dispõe a cláusula primeira do mencionado termo:

**Cláusula Primeira – Do objeto**

O presente Termo tem como objeto a Cooperação Técnica entre as entidades, propiciando a parceria para capacitações/treinamentos para tender a demanda de Educação Profissional no Estado de Mato Grosso, por meio do empréstimo gratuito de bem(ns) móvel(is), utilizando os maquinários apreendidos, por parte da SEMA/MT ao COOPERANTE, com a finalidade de integração de esforços entre os partícipes, na execução de medidas de prevenção, preparação, resposta e responsabilização dos incêndios florestais que abrangem o Estado de Mato Grosso.





16. Nesse sentido, a defendente esclareceu que ao promover a capacitação/treinamentos aos bombeiros militares e servidores da SEMA/MT, para operar máquinas pesadas, o SENAR/MT também se comprometeu para realizar a manutenção dos maquinários, conforme dispõe a cláusula quarta do Termo da Cooperação Técnica:

#### Cláusula Quarta - Das Obrigações

I - O COOPERANTE por intermédio do SENAR/MT compromete-se:

a) ofertar capacitações/treinamentos, contempladas em seu portfólio, que somem esforços as medidas de prevenção, preparação, respostas dos incêndios florestais que abrangem o Estado de Mato Grosso, aos servidores vinculados às COOPERADAS (SESP/MT) e a (SEMA/MT), de acordo com sua capacidade operacional/financeira;

(...)

j) Considerando que os bens cedidos em questão, serão frutos de apreensões da SEMA/MT, **cabe ao COOPERANTE realizar manutenções/revisões necessárias dos equipamentos antes do efetivo uso, desde que essas ações sejam consideradas viáveis nos quesitos técnico e financeiro.**

17. Ainda afirmou que, o Estado está adotando medidas relevantes e eficazes no Plano de Ação de Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais 2021, no que tange à prevenção e a preparação efetiva na fase de resposta na Temporada de Incêndios Florestais (TIF/2021), o que ocorre no ápice da seca no Estado, com integração de diversos órgãos envolvidos na prevenção, preparação e resposta aos incêndios florestais.

18. Enfatizou que, para uma ação conjunta entre a SEMA/MT, SESP/MT e CBM/MT, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica n.º 173/2021, conforme demonstrado a seguir:





Governo do Estado de Mato Grosso  
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

**TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 0173/2021/SEMA/MT**

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT E A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP/MT, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA/MT, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.507.415/0023-50, com sede na Rua “C” esquina com a Rua “F”, Palácio Paiaguás, Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, doravante denominada **COOPERANTE**, neste ato representado por sua Secretária **MAUREN LAZZARETTI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1031778-3 - SSP/MT e CPF nº 867.141.041-20, residente e domiciliada em Cuiabá/MT, à Av. Ipiranga, nº 1593, Condomínio Village Mont Serrat, Bairro Porto, CEP 78025-000, nomeada por meio do Ato Governamental nº. 13/2019, de 10 de janeiro de 2019, e do outro lado a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP/MT, inscrita no CNPJ nº 03.507.415/0028-64, com sede no Centro Político Administrativo, CEP nº 78.049-927, neste ato representado por seu Secretário Adjunto de Segurança Pública **CARLOS GEORGE DE CARVALHO DAVIM**, brasileiro, inscrito no CPF nº 200.320.644-20 e portador do RG nº 0746670-6 SSP/MT, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, designado por meio da Portaria nº. 068/2019/GAB/SESP publicada no D.O.E. de 22 abril de 2019, doravante denominada **COOPERADA**, com sujeição às Normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 01/2017 de 09/05/2017 e suas alterações, resolvem celebrar o presente **Termo de Cooperação**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Fonte: Documento digital n.º 171935/2021, às fls. 1-7.

19. Dessa forma, a defendente afirmou que o Estado de Mato Grosso, por meio da SEMA/MT, SESP/MT e CBM/MT, executou efetivamente o Plano de Ação de Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais 2021, bem como o Plano de Operações para a Temporada de Incêndios Florestais (POTIF-2021), nos quais foram estabelecidas ações de prevenção, preparação, resposta e responsabilização aos incêndios florestais em todo o Estado.





20. Por último, enfatizou que em razão de ter executado eficazmente o mencionado Plano de Ação, requereu o acolhimento da tese defensiva, afastamento de sua responsabilidade e extinção da presente RNI.

21. Com relação às defesas dos **Srs. Alexandre Bustamante dos Santos – Ex-SESP/MT e Coronel BM Alessandro Borges Ferreira – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar/MT**, cumpre destacar que foram apresentadas conjuntamente<sup>2</sup>. Assim, no que diz respeito à irregularidade **NB01**, arguíram em primeiro lugar que a Lei Complementar n.º 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, traz em seu art. 3º as competências atribuídas ao CBM/MT:

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

(...);

IX - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios florestais visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;

22. Destacaram que o dispositivo citado, disciplina que a competência atribuída ao Corpo de Bombeiros é restrita, ou seja, o CBM é instituição pública que embora detenha atribuições peculiares que o diferencie das demais unidades que compõem a SESP/MT, sua atuação deve observar os limites de sua competência funcional e territorial.

23. Expuseram que o Estado de Mato Grosso é o terceiro no país em dimensão territorial, com uma área total de 903.366,19 Km<sup>2</sup>, e que ainda possui três biomas distintos, sendo 53,6% de Floresta Amazônica, 39,6% de Cerrado e 6,8% de Pantanal. Devido a isso, afirmaram que as consequências e os efeitos colaterais de um incêndio florestal de grandes proporções são tão devastadoras que é impossível restringir a competência para a elaboração de ações de prevenção e/ou contenção a apenas um ente público.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 173019/2021.





24. Em razão do exposto, os defendentes destacaram que em março de 2020 o Governo do Estado de Mato Grosso criou o Comitê Estratégico para o Combate do Desmatamento Ilegal, a Exploração Florestal Ilegal e aos Incêndios Florestais – CEDIF-MT, conforme o Decreto n.º 390/2020, a seguir exposto:

Art. 1º Fica criado em caráter permanente o COMITÊ ESTRATÉGICO PARA O COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL ILEGAL E INCÊNDIOS FLORESTAIS - CEDIF-MT, com a finalidade de integração de ações de prevenção e combate ao desmatamento ilegal, a exploração e florestal ilegal e incêndios florestais no Estado de Mato Grosso.

25. Afirmaram que as ações a serem realizadas a partir da criação do referido Comitê, serão de responsabilidade dos seguintes órgãos:

Art. 2º O CEDIF-MT será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil;
- II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;
- III - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- IV - Polícia Militar - PM;
- V - Polícia Judiciária Civil - PJC;
- VI - Corpo de Bombeiros Militar - CBM;
- VII - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

26. No que diz respeito à construção do aceiro mecânico no quilômetro 80 (oitenta) da Transpantaneira, cujo objetivo era proteger o Parque Estadual Encontro das Águas, os defendentes arguíram que o início dessa atividade estava previsto para 15/6/2021, porém, informaram que essa data foi alterada em razão de algumas intercorrências. Dentre elas, além de a única pá carregadeira disponibilizada para o serviço se encontrar com 2 (dois) pneus furados, os bombeiros designados para a ação não dispunham de habilidade para operá-la.

27. Nesse sentido, os defendentes consignaram que a realização de aceiros nos parques estaduais, consiste em uma ação exclusivamente de apoio por parte do Corpo de Bombeiros Militar. Isto porque, o Parque Estadual encontro das Águas foi





criado pelo Decreto n.º 4.881 de 22/12/2004, com o objetivo de proteger as comunidades das espécies da flora e fauna, residente e migratória. Ainda destacaram que o art. 3º do mencionado decreto estabeleceu o seguinte:

Art. 3º O Parque fica subordinado à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

28. Com base na legislação mencionada, afirmaram que o fornecimento de maquinário para a realização de aceiros mecânicos não competia ao Corpo de Bombeiros Militar/MT e tampouco à Secretaria de Estado de Segurança Pública/MT.

29. Acerca da capacitação e habilitação específica para o manuseio do maquinário, expuseram que no período de 3/6/2021 a 5/6/2021 foi realizado o 1º Curso de Operação de Pá Carregadeira e Trator Agrícola conforme Edital n.º 015/DEIP/CBMMT/2021. O curso foi realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar em parceria com o Serviço Social de Aprendizagem Rural – SENAR/MT cujo módulo inicial capacitou 17 (dezesete) bombeiros militares no manuseio de pá carregadeira. Já o curso de Operação de Tratores Agrícolas foi suspenso pelo SENAR em virtude do aumento nos casos de Covid-19.

30. Visando a capacitação contínua de seu quadro efetivo de servidores, o Corpo de Bombeiros instituiu a Portaria n.º 080/DEIP/2021 de 9/3/2021, na qual aprovou o Plano Geral de Ensino 2021<sup>3</sup>, com previsão de cursos e eventos a serem realizados no ano vigente. Assim, expuseram que em relação aos incêndios florestais, para o ano de 2021, foram planejados os seguintes cursos:

- a) 02 (dois) Cursos de Geoprocessamento Aplicado aos Incêndios Florestais,
- b) 01 (um) Curso de Infrações Ambientais;
- c) 01 (um) Curso de Pá Carregadeira e Trator Agrícola;
- d) 02 (dois) Cursos de Operador de Drone de Asa Rotativa;
- e) 01 (um) Minicurso de Combate Aéreo aos Incêndios Florestais;
- f) 01 (um) Curso de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 173019/2021, à fl. 8.





31. Dessa forma, sustentaram que a Secretaria de Estado de Segurança Pública representada pela sua unidade do Corpo de Bombeiros Militar, tentou dentro de suas condições e projeções orçamentárias e financeiras, proporcionar capacitações e treinamentos com vistas a manter e excelência técnica de seu quadro de efetivos. Nesse sentido, pugnaram pela exclusão da **irregularidade de n.º 1**, classificada como **NB01**.

### **Análise da Secex**

32. Após analisar as defesas apresentadas acerca da **irregularidade de n.º 01 – NB01**, a Secex sugeriu<sup>4</sup> sua manutenção nos termos do relatório técnico preliminar.

### **Manifestação de defesa dos Srs. Alexandre Bustamante dos Santos (Ex-Secretário de Segurança Pública - MT), e Coronel BM Alessandro Borges Ferreira (Comandante-Geral do Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso)**

**2. NB02. Diversos a classificar.** Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Poconé (PIBM) subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região. Em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do CBM do Estado de Mato Grosso e comprometendo a Política de prevenção e combate aos focos de calor do Estado de Mato Grosso c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

**3. NB03. Diversos a classificar.** Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Santo Antônio de Leverger (PIBM) subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região. Em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do CBM do Estado de Mato Grosso e comprometendo a Política de prevenção e combate aos focos de calor do Estado de Mato Grosso c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

33. Com relação às irregularidades classificadas como **NB02** e **NB03**, os defendentes arguíram que, apesar de não haver previsão legal para a criação/ativação de forma provisória de qualquer Unidade de Bombeiro Militar, isso ocorreu com relação às unidades localizadas nos Municípios de Poconé e Santo Antônio de Leverger.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 229965/2021, à fl. 14.





Entretanto, afirmaram que que essa medida foi adotada em caráter excepcional.

34. Expuseram que o art. 5º, do Decreto n.º 2.295/2014, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar/MT, estabelece os critérios a serem atendidos para a criação de cada unidade, nas seguintes classificações, conforme segue:

**Art. 5º** A categoria de UBM, a ser implantada em determinado Município, será classificada da seguinte forma:

I - Batalhão Bombeiro Militar (BBM):

a) tipo I: municípios com mais de 400 mil habitantes, com efetivo previsto de 260 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 100 mil e menos de 400 mil habitantes, com efetivo previsto de 210 Bombeiros Militares;

II - Companhia Independente de Bombeiro Militar (CIBM):

a) tipo I: municípios com mais de 65 mil até 100 mil habitantes, com efetivo previsto de 92 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 30 mil até 65 mil habitantes, com efetivo previsto de 68 Bombeiros Militares;

III - Pelotão Independente Bombeiro Militar (PIBM):

a) tipo I: municípios com mais de 19 mil até 30 mil habitantes, com efetivo previsto de 49 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 15 mil até 19 mil habitantes, com efetivo previsto de 49 Bombeiros Militares;

IV - Núcleo Bombeiro Militar (NBM):

a) tipo I: municípios com mais de 10 mil até 15 mil habitantes, com efetivo previsto de 02 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com até 10 mil habitantes, com efetivo previsto de 02 Bombeiros Militar.

35. Nesse sentido, informaram que o 1º Pelotão Independente de Bombeiro Militar foi ativado no Município de Poconé em caráter temporário a partir de 21/1/2021, conforme consta da Portaria n.º 001/BM-8/2021:





**PORTARIA Nº 001/BM-8/2021**

Dispõe sobre a ativação provisória de UBM e dá outras providências.

O CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º e art. 8º, Inciso VII, e § 2º do art. 47, todos da Lei Complementar nº 404 de 30 de junho de 2010, combinado com o art. 5º, Inciso III, alínea "a" do Decreto nº 2.995 de 14 de abril de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ativar, em caráter provisório, no Município de Poconé – MT, a contar de 21 de janeiro de 2021, o 1º Pelotão Independente de Bombeiro Militar – 1º PIBM.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Quartel em Cuiabá - MT, 18 de Janeiro de 2021.

**RICARDO ANTÔNIO BEZERRA COSTA\*** - CEL BM  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar em Substituição

\*Original assinado.

36. Desse modo, enfatizaram que a atipicidade da decisão adveio primordialmente do impacto ambiental devastador, causado no bioma do pantanal por ocasião dos incêndios ocorridos no ano de 2020. Diante disso, ficou evidente que a região necessitava de uma atenção maior e de reforço. Entretanto, a ausência de maquinários e recursos humanos foi o fator preponderante que inviabilizou a criação de uma Companhia Independente de Bombeiros Militar.

37. No entanto, em razão de uma necessidade emergencial de instrumentalizar naquela região uma estrutura que pudesse servir de Base Operacional às ações da Temporada de Incêndios Florestais (TIF), a ativação provisória supracitada serviu como posto avançado do CBM/MT durante essa temporada. Além disso, recebeu incumbência de servir como instrumento de atuação junto às comunidades locais, trabalhando de maneira preventiva, por meio de orientações, formação de brigada e projetos sociais. Os defendentes ainda informaram que desde sua ativação realizaram ações voltadas exclusivamente aos Incêndios Florestais, conforme segue alguns exemplos abaixo:





- a. Nivelamento sobre Incêndios Florestais e Primeiros Socorros para 158 Pantaneiros em Porto Cercado, São Pedro de Joselândia, Porto Jofre, Cangas, Campina de Pedra, Boqueirão e Km 30 e 60 da Transpantaneira;
- b. Fomentação e apoio direto na realização de aceiros em 33 (trinta e três) pontes de Madeira da Transpantaneira e no Parque Estadual Encontro das Águas;
- c. Fomentação para manutenção de 04 (quatro) estradas vicinais dentro do pantanal somando-se 225 km;
- d. Mapeamento dos recursos hídricos e pontos de apoio na região do Pantanal;
- e. Fomentação para construção de um Poço Artesiano no KM 47 da Transpantaneira;
- f. Atendimento de 303 (trezentos e três) ocorrências.

38. Nesse sentido, destacaram que a atuação preventiva da unidade que tinha sido recém ativada, apresentou resultados positivos, tendo em vista que no comparativo de janeiro a julho/2021 em relação ao mesmo período do ano de 2020, o município de Poconé apresentou uma queda de aproximadamente 92% dos focos de calor.

39. Por fim, afirmaram que a SESP/MT e o CBM/MT realizarão um estudo com o fim de reavaliar os critérios para implantação/distribuição/redistribuição de unidades operacionais, bem como do efetivo mínimo para o funcionamento de cada uma delas.

40. Dessa forma, pugnaram pela exclusão das irregularidades de n.ºs **2 e 3**, classificadas como **NB02 e NB03** respectivamente, tendo em vista que as medidas para garantir a funcionalidade e apoio às ações de prevenção e combate aos incêndios florestais já foram devidamente tomadas.

### Análise da Secex

41. Após analisar as defesas apresentadas acerca dos itens **2 e 3**, a Secex afirmou que além das falhas constantes na irregularidade do item **1**, também constatou que acerca do **item 2**, houve número reduzido de bombeiros, de viaturas e equipamentos para o Município de Poconé em desacordo ao que estabelece o Decreto Estadual n.º 2.295/2014, que regulamentou a Lei Complementar n.º 404/2010, que dispõe sobre a





estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, uma vez que Poconé possuía à época 33.315 habitantes, conforme segue:

Art. 3º As Unidades Bombeiros Militar (UBM) são classificadas em Batalhão Bombeiro Militar (BBM), Companhia Independente Bombeiro Militar (CIBM), **Pelotão Independente Bombeiro Militar (PIBM)** e Núcleo Bombeiro Militar (NBM), subordinando-se ao Comando Regional de Bombeiros Militar (CRBM) de sua área de abrangência e são órgãos de execução da Instituição.

(...)

§ 4º O PIBM é a menor unidade operacional independente de extinção de incêndio, busca, salvamento e socorros de urgência, devendo ter estrutura de socorro mínima para atender o município em que se encontra.

Art. 5º A categoria de UBM, a ser implantada em determinado Município, será classificada da seguinte forma:

(...)

**III - Pelotão Independente Bombeiro Militar (PIBM):**

a) tipo I: municípios com mais de 19 mil até 30 mil habitantes, com efetivo previsto de 49 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 15 mil até 19 mil habitantes, com efetivo previsto de 49 Bombeiros Militares; (Negrito nosso)

42. Nos termos da legislação mencionada, a Secex expôs que o Pelotão Independente Bombeiro Militar (PIBM) de Poconé, deveria ter um efetivo de 49 Bombeiros Militares, entretanto, possuía apenas 14, sendo 1 (um) oficial e 13 (praças). Além disso, afirmou a ocorrência de outra irregularidade grave, uma vez que, se Poconé possui 33.315 habitantes, deveria estar enquadrado como Companhia Independente de Bombeiro Militar (CIBM), nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto Estadual n.º 2.295/2014, com o efetivo previsto de 68 Bombeiros Militar, conforme segue:

**Art. 5º:**

(...)

**II - Companhia Independente de Bombeiro Militar (CIBM):**

a) tipo I: municípios com mais de 65 mil até 100 mil habitantes, com efetivo previsto de 92 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 30 mil até 65 mil habitantes, com efetivo previsto de **68 Bombeiros Militares;**

43. Nesse sentido, afirmou que o efetivo daquela Unidade Operacional representava apenas 28,57% do que deveria dispor, ou seja, se encontrava totalmente em desacordo com a determinação regulamentar.

44. Ressaltou que, ao considerar que Poconé deveria ser uma Companhia





Independente de Bombeiro Militar, do tipo II, conforme mencionado, com o efetivo previsto de 68 Bombeiros Militar, a atual estrutura de efetivos representaria apenas 20,59% do que a legislação exige. Ainda afirmou que a quantidade de viaturas disponibilizadas ao grupamento de Poconé era de apenas 4 (quatro) viaturas e 2 (dois) barcos. Expôs que na verdade deveria ser 8 (oito) viaturas, conforme quadro demonstrativo abaixo:

MUNICÍPIO	UNIDADE OPERACIONAL LEGAL	UNIDADE OPERACIONAL INSTITUÍDA	EFETIVO LEGAL	EFETIVO EXISTENTE	VIATURAS LEGAL	VIATURAS EXISTENTES
POCONÉ	CIBM tipo II	PIBM tipo I	68	14	8	4

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo, à fl. 16.

45. Dessa forma, a Secex constatou que o 1º Pelotão Independente de Bombeiro Militar do Município de Poconé apresenta dois subdimensionamentos em sua estrutura operacional que compromete a finalidade que se propõe, ou seja, descumpra a legislação que regulamenta a sua criação e estruturação, uma vez que apresenta reduzido quantitativo operacional (efetivo e viaturas).

46. Além da situação populacional que reflete a estrutura necessária para o Município de Poconé, a Secex expôs que o potencial risco da região indica maiores demandas no campo de atribuição do Corpo de Bombeiro Militar, principalmente no período preventivo e proibitivo, que inclusive no ano de 2020, requereu aparato federal para tentar conter o incêndio que devastou a região pantaneira, conforme disciplinado pelo art. 5º do Decreto Estadual n.º 2.295/2014, já mencionado anteriormente, nos seguintes termos:

**Art. 5º:**

(...)

§ 1º Para a implantação de UBM será realizado estudo e prospecção de cenário, onde se avaliará os fatores contingenciais, o potencial de risco e indicadores que geram demandas no campo de atribuição do Corpo de Bombeiros Militar nas respectivas áreas de responsabilidades e que exigem tomadas de decisão por parte do Comando da instituição, considerando, inicialmente os seguintes aspectos:





I - Indicadores Populacionais

**a) população em condições de vulnerabilidade;**

(...);

III - Aspectos Geopolíticos

**a) localização geográfica;**

**b) extensão territorial;**

**f) rodovia estadual no município;**

(...);

**h) unidades de conservação ambiental;**

IV - Importância Socioeconômica e Cultural

(...);

**e) atividade turística e potencial de crescimento;**

47. Ademais, afirmou que o parágrafo 4º do mencionado decreto proíbe a implantação de Unidade de Bombeiro Militar sem que haja efetivo, viatura e equipamento suficiente para sua ativação. Portanto, a Secex entendeu que a Unidade de Bombeiro Militar instalada no município de Poconé não condiz com a necessidade da região, tampouco com a política de prevenção e combate aos focos de calor que o Estado de Mato Grosso necessita.

48. No que tange ao **item 3**, que trata sobre a Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Santo Antônio de Leverger subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região, no mesmo sentido da irregularidade anterior, a Secex evidenciou que apesar de razoáveis as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a presente irregularidade, motivo pelo qual sugeriu sua permanência nos termos do relatório técnico preliminar.

**Manifestação de defesa da Sr. Margareth Gonçalves da Silva (Prefeita do Município de Barão de Melgaço).**

**4. NB 04. Diversos a classificar.** A Administração Municipal de Barão de Melgaço não planejou nem adotou medidas de governança compatíveis, tampouco buscou junto à sociedade e demais entidades e poderes, ajuda na





política de prevenção à TIF, em desacordo Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

49. A defendente expôs inicialmente<sup>5</sup> que teve muita dificuldade em sua gestão à frente da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, uma vez que além de receber o município endividado, desorganizado e sucateado, com todas as certidões positivas, ainda o recebeu com um déficit de pessoal e organizacional muito grande, ou seja, expôs que assumiu um município fragmentado pelas políticas incompetentes.

50. Apenas para ratificar sua manifestação, a defendente informou que o balancete final da gestão anterior foi finalizado somente no mês de abril do exercício de 2021, o que inviabilizou sua gestão no sentido de efetivar seus lançamentos e cargas do Aplic no tempo correto.

51. Aliado a isso, expôs que, inúmeros esforços foram realizados em detrimento à Temporada de Incêndios Florestais (TIF), conforme exposto no relatório emitido pela Gerência de Meio Ambiente do Município de Barão de Melgaço<sup>6</sup>, conforme segue:

O Gerente de Meio Ambiente do Município de Barão de Melgaço no uso de suas atribuições Legais que lhe foi conferido na Portaria nº 104 de 1º de julho de 2021 o Srº Fabio Neil Senatore Vargas Rodrigues, vem por meio deste encaminhar ao Tribunal de Contas a resposta do Ofício 1317/2021/GCI/LHL do Processo nº 56.190-8/2021 – Representação de Natureza Interna.

Considerando que a atual Gestão foi empossada a aproximados 06 (seis) meses e estar buscando organizar todas as Secretarias do Município para o bom andamento da Administração Pública do Município de Barão de Melgaço;

Considerando que o Pantanal Mato-grossense é um Bioma que pertence não só ao município de Barão de Melgaço, mas também ao Estado e a União portando preservá-lo é responsabilidade de todos nós;

Considerando os tempos tribulados que a população Mundial vem atravessando com a Pandemia do Covid 19;

Considerando as tragédias ambientais ocorridas no ano de 2020 onde houve um

<sup>5</sup> Documento digital n.º 174251/2021.

<sup>6</sup> Documento digital n.º 174251/2021, às fls. 5-7.





grande impacto ambiental no Bioma do Pantanal Mato-grossense sem qualquer tomada de decisões da Gestão Anterior;

Considerando que a atual Gestão Municipal encontrou após a posse uma Prefeitura Falida com Maquinários e Veículos Sucateados ocasionados por um a má Gestão anterior e preste a decretar Calamidade Pública;

Considerando que o Município de Barão de Melgaço possuir uma população atual de 8.164 hab. E uma área territorial de 11.182,846 km<sup>2</sup>;

Considerando os graves problemas sócios ambientais junto à população ribeirinha no entorno do bioma Pantaneiro e a falta do peixe nos rios que banham o Pantanal Mato-grossense;

Considerando a baixa Pluviosidade no último ano;

Considerando que a atual Gestão vem incansavelmente promovendo ações quanto as questões de Gerenciamento Ambiental no Município de Barão de Melgaço - MT, vem responder ao Ofício 1317/2021/GCI/LHL do Processo nº 56.190 - 8/2021 – Representação de Natureza Interna.

Informamos que a Prefeita Margareth Gonçalves da Silva e o Gerente Municipal do Meio Ambiente, vem adotando medidas quanto ao Combate Contra Incêndio no Bioma Pantaneiro seguindo as seguintes medidas:

**FORAM CRIADA UMA BASE DO CORPO DE BOMBEIROS QUE CONTA COM 08 AGENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES QUE ALTERNAM PLANTÃO A CADA 15 DIAS;**

**O MUNICÍPIO ENTROU COM A CONTRA PARTIDA NO ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PARA OS BOMBEIROS MILITARES A FIM DE PROPORCIONAR AOS BOMBEIROS MILITARES UMA CONDIÇÃO DIGNA DE TRABALHO JUNTO AO MUNICÍPIO;**

**FOI CONSTITUÍDA A BRIGADA MUNICIPAL CONTRA INCÊNDIO COM O TREINAMENTO E FORMAÇÃO BRIGADISTAS DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO E ESTÃO PASSANDO POR UM PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO E QUE ENCONTRA-SE EM FASE FINAL PARA NOMEAÇÃO DE 08 (OITO) BRIGADISTA QUE IRÃO ATENDER JUNTO AOS BOMBEIROS MILITARES AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO COMBATE À INCÊNDIO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO;**

**FOI CRIADA A COORDENAÇÃO DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO E JÁ HOUE A ESCOLHA DO COORDENADOR QUE IRÁ FOMENTAR O SISTEMA S2ID, DA DEFESA CIVIL E QUE PASSOU POR UM TREINAMENTO NO ULTIMO DIA 26 DE JULHO NA SEDE DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A Gerência de Meio Ambiente Municipal de Barão de Melgaço e a Prefeita Margareth Gonçalves da Silva vêm provocando através de Ofícios protocolados junto as Autarquias Estaduais através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente

SEMA/MT e Secretaria Estadual de Segurança Pública SESP/MT bem como a Autarquia Federal Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis





IBAMA-MT, a dispor maquinários e veículos apreendidos por crimes ambientais para que possam viabilizar o combate a incêndio na Região Pantaneira de Barão de Melgaço uma vez que o Município não possui recursos para obtenção de tais veículos e Maquinários.

O Município de Barão de Melgaço, preocupado com as atividades relacionadas ao bom andamento das Políticas Públicas Ambientais vem planejando e adotando medidas de Governanças compatíveis, através do seu Gerente de Meio Ambiente o Srº Fabio Neil Senatore Vargas Rodrigues e da Prefeita Municipal Margareth Gonçalves da Silva decretaram estado de Alerta no Município e Região devidos à alguns aparecimentos de focos de incêndios o referido decreto foi Publicado em Diário Oficial, caso haja aumento dos focos de incêndio serão adotadas medidas mais restritivas como Estado de Emergencial. (...) Termos do relatório.

52. Por essa razão, a defesa enfatizou que ao contrário do exposto pelo relatório técnico preliminar elaborado pela Secex do TCE/MT, o município está fazendo o possível para conseguir se preparar para as queimadas e ainda se fortalecer para os próximos anos que estão por vir.

53. A defesa também enfatizou que envidou esforços para cumprir dentro de suas possibilidades, as metas necessárias para o combate às queimadas do ano de 2021. Por essa razão, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pugnou pela improcedência da presente representação.

54. Ademais, para ratificar seu entendimento, afirmou que a jurisprudência do próprio TCE/MT, (Processo n.º 17.329-0/2016 – RNI - da relatoria do eminente Conselheiro José Carlos Novelli), decidiu de maneira semelhante, conforme trechos abaixo:

(...) Neste caso, forçoso convir que, por vezes os administradores cometem atos que podem ser considerados, isoladamente, como irregulares (por conseguinte, motivadores da aplicação de multa, nos termos regimentais), sem que as dificuldades advindas da aplicação da letra fria da lei e a realidade do município sejam avaliadas. Neste caso, afasto a existência de má-fé do gestor e das servidoras, pelo que deixo de aplicar sanções pecuniárias. (...).

55. Em razão do exposto, a defendente pugnou pelo acolhimento da defesa apresentada e pela improcedência da presente RNI.





## **Análise da Secex acerca da defesa da Sra. Margareth Gonçalves da Silva (Prefeita do Município de Barão de Melgaço)**

56. Após analisar a defesa apresentada pela Sra. Margareth Gonçalves da Silva, a Secex enfatizou<sup>7</sup> que embora a defendente ter alegado que solicitou à Superintendência do Ibama a doação de maquinários e equipamentos que foram apreendidos em fiscalizações ambientais, para que pudessem ser utilizados no combate aos incêndios florestais em Barão de Melgaço, tal solicitação foi feita após a visita da equipe técnica deste Tribunal. Nesse sentido, a Secex entendeu que a mencionada solicitação foi realizada apenas para omitir as falhas da gestão municipal identificadas pela equipe de auditoria.

57. Afirmou que o Município de Barão de Melgaço, localizado no bioma Pantanal, historicamente sofre com incêndios florestais durante o período proibitivo. Assim, expôs que ele deveria possuir planejamento e estruturação mínimos para a prevenção e combate aos focos de calor recorrentes todos os anos, nos limites da municipalidade, bem como buscar junto ao Poder Executivo Estadual o desenvolvimento de uma política que atenda ao interesse da sociedade e meio ambiente.

58. Dessa forma, a Secex não acolheu as alegações da defesa e sugeriu a permanência da irregularidade classificada como **NB04** que foi atribuída à **Sra. Margareth Gonçalves da Silva**.

## **Manifestação de defesa do Sr. Atil Marques do Amaral (Prefeito do Município de Poconé)**

**5. NB 05. Diversos a classificar.** A Administração Municipal de Poconé não planejou nem adotou medidas de governança compatíveis, tampouco buscou junto à sociedade e demais entidades e poderes, ajuda na política de prevenção à TIF, em desacordo Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

<sup>7</sup> Documento digital n.º 229965/2021, à fl. 32.





59. Inicialmente, o defendente esclareceu<sup>8</sup> que solicitou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé/MT, para que adotasse as providências necessárias para o atendimento e elaboração do Plano de Ação para a Temporada de Incêndio Florestal (TIF).

60. Nesse sentido, apresentou o plano de ação em atendimento ao Ofício n.º 1.318/2021/GCI/LHL<sup>9</sup>, conforme segue:

Os trabalhos de combate aos incêndios florestais no município de Poconé no ano de 2.020 se iniciaram bem antes da operação Pantanal. Assim como nos três anos anteriores, a parceria com o Governo do estado, através do Corpo de Bombeiros Militar foi firmada para a implantação da Base Descentralizada de Bombeiros Militar em Poconé, durante o período proibitivo do fogo; onde o Corpo de Bombeiros empenhava seus militares, no caso 4, uma viatura com os equipamentos de combate e a Prefeitura Municipal disponibilizava hospedagem e alimentação para esses militares, os militares permaneciam no município numa escala de 10 dias, quando trocavam por outros militares. Este planejamento se deu por apenas duas escalas, logo foi necessário reforço de mais duas guarnições pois os focos já eram de grandes proporções e dispersos, aos poucos foram vindo mais militares, até que instituiu-se a Operação Pantanal, a parceria inicial da Prefeitura e Corpo de Bombeiros permaneceu e foi ampliada para estes militares. O município atuou na Decretação de Situação de Emergência devido à Incêndios Florestais tanto em Áreas Protegidas quanto em Áreas Não Protegidas, onde foi possível viabilizar junto a Defesa Civil Nacional R\$1.024.000,00 (Um milhão e Vinte e Quatro Mil Reais) onde foram empregados no combate aos incêndios florestais, demanda apresentada pelo Corpo de Bombeiros. A Prefeitura Municipal no período de incêndios florestais do ano de 2.020 atuou fornecendo alimentação para militares até que viessem recursos externos, hospedagem para militares, até que se conseguisse alojamentos em propriedades rurais, ainda assim, era necessário o auxílio da prefeitura em hospedagem, principalmente quando os militares de outros estados iam trocar de escala, os que chegavam, pernoitavam na área urbana para descansar e na manhã seguinte fazer a troca de escala. Após a implantação da Operação Pantanal, o município agiu como apoio do Corpo de Bombeiros, as demandas nos eram repassadas e daí então dado solução, seja com auxílio de mecânico, seja com auxílio logístico aos militares, muitas vezes foi necessário levar os militares até os locais de combate, pois não conheciam o terreno e o pantanal possui locais de difícil acesso, bem como muitas estradas “boiadeiras” que os proprietários de fazenda utilizam e que confundia quem não conhece a região.

<sup>8</sup> Documento digital n.º 194405/2021.

<sup>9</sup> Documento digital n.º 159718/2021.





A prefeitura municipal atuou também em pequenas manutenções que as viaturas e/ou os equipamentos precisavam, para que não fosse interferida a eficiência da operação.

Antes mesmo dos incêndios florestais findarem, a preocupação com os anos seguintes já acontecia, tendo em vista a estiagem do ano de 2.020, já era de se esperar o ano de 2.021 tão seco quanto o ano anterior.

Diante desta situação, a Prefeitura Municipal intensificou os esforços para que o município possuísse uma base fixa do Corpo de Bombeiros Militar, um anseio que no momento não era apenas do poder público municipal como também dos órgãos ambientais e do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que teriam um local de apoio, onde possibilitaria respostas mais rápidas às ocorrências bem como em períodos críticos como o ocorrido no ano de 2.020 a equipe teria um local para ser utilizado de base para alojamento bem como para planejamento de ações. Em janeiro deste ano, através de um Termo firmado entre Prefeitura e Corpo de Bombeiros inaugurou-se o 1º Pelotão Independente de Bombeiros Militar, onde a prefeitura se responsabiliza pela locação do prédio e com contratação de 4 brigadistas para auxiliar o Corpo de Bombeiros durante o período proibitivo do fogo. Acordo firmado e que será alterado, onde a prefeitura se responsabilizou em ampliando para a contratação de 8 brigadistas, pois em reunião com o Comandante do Pelotão do município, percebeu-se a necessidade de tal ampliação para melhor atendimento aos chamados, pois sabe-se que uma resposta mais rápida, os focos tendem a ser controlados mais rapidamente e os danos causados, reduzidos. Ações como

reuniões entre setores foram realizadas, sindicato rural, Sesc pantanal, Prefeitura e corpo de bombeiros onde, entre as ações necessárias para este ano, estava a realização cursos preparatórios para a comunidade, onde haveria interação antecipada entre aqueles que estão no local do foco, a comunidade rural, e os que chegariam para auxiliar no combate, os bombeiros militar; isto foi feito, o Corpo de Bombeiros realizando os nivelamentos e a prefeitura e sindicato disseminando a ideia para maior adesão da comunidade. O trabalho em parceria foi o que mais tem marcado o enfrentamento aos incêndios florestais, outra parceria ocorreu na entrega de abafadores para comunidades rurais; o reeducandos do sistema prisional, em parceria com a SEMA e o Corpo De Bombeiros confeccionaram abafadores e a Prefeitura mobilizou a comunidade para entender a utilidade que esta ferramenta teria para auxiliar a comunidade a combater os focos no início. A prefeitura municipal buscou viabilizar acessos para acelerar a resposta dos bombeiros militar, a estrada conhecida como estrada ribeirinha que liga a região de Porto Cercado km 40 da MT-370 até a região conhecida como São Miguel, aproximadamente km 78 da MT-060 Rodovia Transpantaneira, estrada esta que interliga duas regiões importante do Pantanal do município e torna-se um trajeto rápido do que se precisar contornar até a área urbana. O apoio com disponibilidade de mecânico permanece, para que pequenas intercorrências mecânicas não interfiram na efetiva do combate aos Incêndios Florestais.

Acredita-se que as ações de preparação e sensibilização tenham tido efetividade, os focos no município reduziram, se comparado aos do ano de 2.020; até julho deste ano reduziram em 97%; graças a sensibilização da comunidade em respeitar o período proibitivo e não atear fogo, pois as condições climáticas não são favoráveis para a redução dos focos, esta redução se deu devido a sensibilização do homem; incentivos a realização de aceiros, a disseminação dos contatos, sejam do 193, 190 e até mesmo de telefones pessoais de colabores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que tenha maior efetividade de resposta.





O município de Poconé busca parceiros para enfrentar o período de estiagem do corrente ano, junto a empresa Águas de Cuiabá, foi firmada parceria, onde a empresa doa por 60 dias, agosto e setembro, um caminhão pipa e o município fornece o combustível para o caminhão, veículo que está sendo utilizado no combate aos incêndios florestais.

Referente a afirmação feita pelos colaboradores da Prefeitura Municipal durante a visita da Comissão Especializada de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado no dia 17/06 no que se refere a inexistência de dotação orçamentária. Existe dotação Orçamentária referente a Prevenção e Combate a Queimadas – Projeto Atividade 2113 – Fonte 100.

Fonte: Documento digital n.º 194405/2021, às fls. 5-8.

61. Para comprovar a alegação, a defesa juntou aos autos os documentos que comprovam tais ações:

#### **PLANO DE AÇÃO - QUEIMADAS 2021**

##### **QUANDO INICIOU O PLANEJAMENTO 2.021?**

Antes mesmo dos incêndios florestais findarem, a preocupação com os anos seguintes já acontecia, tendo em vista a estiagem do ano de 2.020, já era de se esperar o ano de 2.021 tão seco quanto o ano anterior.

##### **PORQUE DA PREOCUPAÇÃO ANTECIPADA?**

Devido ao cenário vivenciado no ano de 2.020, faz-se necessário um planejamento estratégico para o período proibitivo do ano de 2.021, avaliando as deficiências do ano anterior, buscando soluções para prevenção dos focos de calor e preparação da comunidade local para enfrentamento, bem como melhor estruturação para os militares.

#### **AÇÕES DE PREVENÇÃO AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS 2.021**

##### **CRIAÇÃO DE BASE PERMANENTE DO CORPO DE BOMBEIROS NO MUNICÍPIO**

Um anseio antigo da população e que vinha se tornando a cada dia mais necessário. O município necessitava de uma base fixa do Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista não somente incêndios florestais como também outras ocorrências que os mesmos atendem, favorecendo a melhoria na qualidade de vida da população. A partir do desastre ocorrido no ano de 2.020, a prefeitura municipal intensificou esse anseio e buscou viabilidade junto ao governo do estado para que tal parceria fosse firmada. Além disso, buscou-se recurso financeiro para que esta base pudesse contar com veículo adequado para combate de incêndios florestais, através do Senador Jaime Campos, emenda parlamentar para aquisição deste, o mesmo encontra-se em trâmites para aquisição. Em janeiro a Base fixa foi estabelecida, tornou-se 1º Pelotão Independente de Bombeiros Militar de Poconé; após firmada cooperação entre governo e prefeitura.

##### **CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS PARA PERÍODO PROIBITIVO**

No termo de Cooperação entre Prefeitura e Estado, firmou-se do município ser responsável pela contratação de quatro brigadistas para atuar em conjunto com os militares, para reforço das ações, porém percebeu-se a necessidade de ampliação destas vagas, para melhor eficiência no combate, inicialmente estas vagas serão ampliadas para oito, podendo ser estendidas, acaso a situação se agrave.





#### MOBILIZAÇÃO DA COMUNIDADE PARA PARTICIPAR DE NIVELAMENTO

Durante os incêndios florestais no Pantanal no ano de 2.020, percebeu-se a insegurança da comunidade rural para agir no início dos focos. Nivelamento foi o nome dado a partilha de conhecimento entre poder público (Bombeiros Militar e Prefeitura) e comunidade rural (Proprietários ou funcionários de propriedades rurais). A prefeitura agiu mobilizando a comunidade rural para adesão aos nivelamentos em que os Bombeiros realizariam. Evento que seria destinado ao repasse de técnicas de combate para a comunidade rural e ao mesmo tempo esta compartilharia seu conhecimento sobre incêndios florestais no Pantanal. Com isso, favorecendo maior interação entre os envolvidos nos incêndios, favorecendo resposta no início dos focos, favorecendo eficiência de combate e menor risco de perder controle.

#### ENTREGA DE ABAFADORES

Para uma melhor eficiência no combate são necessários equipamentos adequados, além do nivelamento com a comunidade, viu-se a necessidade de fornecer abafadores para a comunidade. Abafadores que junto com a bomba costal (que a maioria das propriedades possui) melhoram a eficiência no combate. A SEMA, juntamente com o Corpo de Bombeiros e a SESP, através do Sistema Penitenciário e empresas parceiras criaram abafadores para serem distribuídos a comunidade rural e a prefeitura municipal organizou o evento de entrega bem como a mobilização da comunidade para receber tal equipamento e sensibilizar para a importância deste quando se inicia um foco de incêndio, podendo controlá-lo ou até mesmo extingui-lo.

#### MELHORIA DE ACESSO EM ROTAS ESTRATÉGICAS

Sabe-se que para melhoria do tempo de resposta em combate a incêndios é necessário vias de acesso em boas condições, para que o tempo de locomoção até os locais de combate e a abastecimento de água são necessários sejam cada vez mais rápidos e seguros. Juntamente com o Corpo de Bombeiros definiu-se as principais rotas de combate. Verificou-se também que em uma delas, conhecida como estrada ribeirinha, seria necessário a implantação de manilhas em curso d'água para possibilitar o acesso, a prefeitura buscou junto a SEMA a liberação para instalação destas e realizou a obra de drenagem bem como a melhoria da via, facilitando acesso, desde a Rodovia Poconé Porto Cercado até a Rodovia Transpantaneira, sem que precise dar a volta pela área urbana do município.

#### BUSCA DE PARCEIROS

Tendo em vista que quanto melhor a estrutura de enfrentamento aos incêndios florestais, maior a eficiência de combate e menor são os danos que estes podem causar, a Prefeitura de Poconé concluiu que a busca por parceiros para combate se faz necessária. Podendo citar como exemplo a parceria já firmada com a empresa Águas Cuiabá, que disponibilizou para o município, para atuar nos incêndios um

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ROMY DE ABREU em: 30/08/2021 16:29: Bombeiros.

62. Por fim, em razão do atendimento e elaboração do Plano de Ação para o TIF, a defesa requereu seja tida por satisfeita a obrigação que estava associada ao defendente.

### **Análise da Secex acerca da defesa do Sr. Atil Marques do Amaral (Prefeito do Município de Poconé)**

63. Ao analisar a defesa do Sr. Atil Marques do Amaral, a Secex destacou inicialmente que a documentação enviada pelo gestor, elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relatou as ações implementadas pelo município durante a





TIF de 2020, e ainda informou sobre a implementação da nova unidade operacional do Corpo de Bombeiros no município.

64. Entretanto, não foi encaminhada documentação comprobatória que tais ações teriam sido de fato implementadas pela gestão municipal. A Secex ainda salientou que, em razão de o Município de Poconé sofrer incêndios florestais durante o período proibitivo, deveria possuir um planejamento e estruturação para a prevenção e combate aos focos de calor recorrentes todos os anos nos limites da municipalidade, bem como, buscar junto ao Poder Executivo Estadual, o desenvolvimento de uma política que atenda ao interesse da sociedade e do meio ambiente.

65. Dessa forma, a Secex não acolheu a tese defensiva e manteve a responsabilização do Sr. Atil Marques do Amaral, uma vez que as considerações apresentadas pelo defendente são insuficientes para sanar a irregularidade.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5.271/2021 emitido em 8/11/2021)**

**MAUREN LAZZARETTI** – Secretária Estado Meio Ambiente

**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS** – Secretário Segurança Pública

**CORONEL BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA** – Comandante-Geral do Bombeiro Militar

**1. NB 01. Diversos a classificar.** Ausência de manutenção das máquinas pesadas e assistência aos servidores da SEMA, bombeiros e equipamentos; bombeiros carentes de treinamento e habilidade para operar máquinas pesadas, prejudicando a efetividade das ações a serem executadas e caracterizando o atraso do governo estadual na adoção de medidas relevantes e eficazes para o período de preparação à TIF, em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010 c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

66. O MPC enfatizou<sup>10</sup> inicialmente que os gestores responsáveis apresentaram diversos documentos que visam demonstrar as medidas de planejamento adotadas pela SEMA/MT, SESP/MT e CBM/MT para prevenção e combate aos incêndios florestais no Estado de Mato Grosso durante o período proibitivo.

<sup>10</sup> Documento digital n.º 248126/2021, às fls. 8-12.





67. No entanto, o MPC explicou que as falhas apontadas no relatório técnico preliminar foram referentes à execução destas ações, mais especificamente no que diz respeito à construção de faixas marginais de aceiro mecânico no quilômetro 80 (oitenta) da Rodovia – MT-060.

68. Assim, o MPC entendeu que as defesas apresentadas apenas confirmam as falhas na operação, uma vez que a Secex em 15/6/2021 identificou equipamentos sem condições de uso, bem como, bombeiros militares sem conhecimento para desempenhar suas atividades.

69. Quanto à conduta atribuída aos gestores sobre a ausência de capacitação dos bombeiros militares e servidores da SEMA/MT, o MPC constatou que não foi apresentada nenhuma comprovação de que o curso de operação de Tratores Agrícolas estava de fato agendado e foi suspenso por fatos alheios à gestão, ou seja, o aumento nos casos de Covid-19.

70. Dessa forma, o MPC ratificou o entendimento da Secex, e opinou pela manutenção da irregularidade classificada como **NB01**, com aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010, à **Sra. Mauren Lazzaretti**, Secretária de Estado de Meio Ambiente, **Sr. Alexandre Bustamante dos Santos**, Secretário de Estado de Segurança Pública à época, e ao **Coronel BM Alessandro Borges Ferreira**, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

71. O MPC também se manifestou acerca das irregularidades e responsáveis abaixo:

**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS** – Secretário Segurança Pública  
**CORONEL BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA** – Comandante-Geral do Bombeiro Militar

**2. NB 02. Diversos a classificar.** Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Poconé (PIBM) subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região. Em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do CBM do Estado de Mato Grosso e comprometendo a Política de prevenção e combate aos focos de calor do Estado de Mato Grosso c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato





Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

**3. NB 03. Diversos a classificar.** Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Santo Antônio de Leverger (PIBM) subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região. Em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do CBM do Estado de Mato Grosso e comprometendo a Política de prevenção e combate aos focos de calor do Estado de Mato Grosso c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

72. Com relação a esses apontamentos, o MPC constatou que os gestores confirmaram a irregularidade, entretanto, alegaram falta de recursos para a implementação de uma Companhia Independente de Bombeiros Militar (CIBM) do tipo II, nos municípios acima citados, conforme preceitua o inciso II do art. 5º do Decreto Estadual n.º 2.295/2014.

73. Além do exposto, o MPC expôs que a defesa se contradiz quando afirma que por padrão a instituição sempre implementou o serviço de forma embrionária, e com o tempo passou a adaptar a estrutura para a necessidade local.

74. Ademais, o MPC enfatizou que o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º do mencionado decreto define que para a implementação de uma Unidade do Corpo de Bombeiros – UBM, há necessidade de um estudo e prospecção de cenário com avaliação de fatores contingenciais, potencial risco e indicadores que geram demanda no campo de atuação do Corpo de Bombeiros.

75. Ainda salientou que os defendentes não trouxeram nenhum estudo ou levantamento técnico que justifique a decisão de implementação de Pelotão Independente Bombeiro Militar – PIBM.

76. Diante disso, o MPC se alinhou ao entendimento da Secex e opinou pela permanência das irregularidades classificadas como **NB02** e **NB03**, com aplicação de multa aos Srs. Alexandre Bustamante Santos – EX-SESP e Alessandro Borges Ferreira – Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato





Grosso, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

77. Ato contínuo, o MPC passou a analisar mais uma irregularidade que foi atribuída ao seguinte responsável:

**MARGARETH GONÇALVES DA SILVA** - Prefeita Municipal de Barão de Melgaço

**4. NB 04. Diversos a classificar.** A Administração Municipal de Barão de Melgaço não planejou nem adotou medidas de governança compatíveis, tampouco buscou junto à sociedade e demais entidades e poderes, ajuda na política de prevenção à TIF, em desacordo Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

78. Em primeiro lugar, o MPC enfatizou que a defendente requisitou auxílio do IBAMA, bem como do Governo do Estado do Mato Grosso, apenas após a visita *in loco* dos auditores do TCE/MT. No mesmo sentido, destacou que a nomeação dos membros da Coordenação da Defesa Civil do Município, ocorreu em 14/7/2021, conforme se comprova pela Portaria n.º 106/2021 devidamente acostada pela defesa.

79. Assim, ressaltou que a requisição de equipamentos e estruturação da Defesa Civil foram realizadas apenas quando o município já enfrentava muitos incêndios florestais, conforme se comprova pelo Decreto n.º 38, de 15/7/2021 que instituiu o Estado de alerta no Município de Barão de Melgaço.

80. Nada obstante ser o primeiro ano de mandato da atual gestora, o MPC constatou que todas as medidas tomadas poderiam ter sido realizadas nos primeiros 6 (seis) meses do mandato, uma vez que são de rápida execução e não dependem de grandes recursos financeiros.

81. Desse modo, o MPC expôs que ficou comprovado que a gestora não tomou medidas preventivas suficientes para preparar o município para a temporada de incêndios florestais, uma vez que ficou evidenciada a falta de planejamento do Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da situação ora analisada.





82. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade **NB04**, com aplicação de multa nos termos da legislação de regência, à Sra. Margareth Gonçalves da Silva, Prefeita Municipal de Barão de Melgaço.

83. Por conseguinte, o MPC passou a analisar a última irregularidade que permaneceu, com o seguinte responsável:

**ATAIL MARQUES DO AMARAL** - Prefeito Municipal de Poconé

**5. NB 05. Diversos a classificar.** A Administração Municipal de Poconé não planejou nem adotou medidas de governança compatíveis, tampouco buscou junto à sociedade e demais entidades e poderes, ajuda na política de prevenção à TIF, em desacordo Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

84. Com relação a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico pela sua permanência, tendo em vista que além de o plano de ação apresentado pelo defendente carecer de requisitos mínimos para se caracterizar como uma peça efetiva de planejamento, o documento datado de 24/6/2021<sup>11</sup> foi posterior à visita *in loco* dos auditores desta Corte de Contas. Somando-se a isso, ainda destacou que, além de o planejamento ter sido elaborado após a visita técnica, não foi anexado nenhum documento capaz de comprovar que as medidas ali previstas foram de fato implementadas, havendo nos autos unicamente as afirmações da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

85. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade **NB05** e pela aplicação de multa nos termos regimentais ao Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal de Poconé.

### **Conclusão deste Relator**

86. De acordo com o relatório técnico conclusivo da então Secex de Saúde e

<sup>11</sup> Documento digital n.º 194405/2021, às fls. 9-11.





Meio Ambiente, as alegações defensivas dos responsáveis não devem ser acolhidas. No mesmo sentido, o MPC também entendeu pela manutenção das irregularidades **NB01**, **NB02**, **NB03**, **NB04** e **NB05**, com seus respectivos responsáveis.

87. Após analisar todo o contexto e a farta fundamentação trazida aos autos pelas defesas dos respectivos responsáveis, Secex, e pelo MPC, faço a análise da apreciação das defesas, das argumentações exaradas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas.

88. Inicialmente, cumpre destacar que as irregularidades a seguir expostas, bem como suas respectivas responsabilidades, serão tratadas de forma individualizadas uma vez que foram atribuídas para responsáveis diferentes, conforme segue:

**MAUREN LAZZARETTI** – Secretária Estado Meio Ambiente

**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS** – Secretário Segurança Pública

**CORONEL BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA** – Comandante-Geral do Bombeiro Militar

**1. NB 01. Diversos a classificar.** Ausência de manutenção das máquinas pesadas e assistência aos servidores da SEMA, bombeiros e equipamentos; bombeiros carentes de treinamento e habilidade para operar máquinas pesadas, prejudicando a efetividade das ações a serem executadas e caracterizando o atraso do governo estadual na adoção de medidas relevantes e eficazes para o período de preparação à TIF, em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010 c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

89. Com relação à manifestação de defesa da **Sra. Mauren Lazzaretti - Secretária de Estado de Meio Ambiente**, primeiramente é importante destacar que o ponto central da presente irregularidade atribuída a ela, diz respeito acerca de uma pá-carregadeira que se encontrava com 2 (dois) pneus furados, e ausência de bombeiros com habilidades suficientes para operá-la, o que teria atrasado o auxílio ao aceiro mecânico no quilômetro 80 (oitenta) da Transpantaneira.

90. Importante salientar que, conforme exposto pela defendente, a ação realizada pelos bombeiros militares no Parque Estadual Encontro das Águas, se tratava apenas de um auxílio para o aceiro mecânico local, em um cenário controlado, ou seja, um cenário que possibilitava a operação de maquinários sem a presença de incêndios





florestais.

91. A defendente ainda ressaltou que, o próprio Termo de Cooperação Técnica referendado pelo - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso (SENAR/MT), SESP e CBM, demonstra exatamente quais seriam os papéis de cada órgão acerca das capacitações com a finalidade de executar as medidas de prevenção, preparação, resposta e responsabilização dos incêndios florestais no Estado, conforme demonstrado em sua defesa:

Cláusula Primeira – Do objeto

O presente Termo tem como objeto a Cooperação Técnica entre as entidades, propiciando a parceria para capacitações/treinamentos para atender a demanda de Educação Profissional no Estado de Mato Grosso, por meio do empréstimo gratuito de bem(ns) móvel(is), utilizando os maquinários apreendidos, por parte da SEMA/MT ao COOPERANTE, com a finalidade de integração de esforços entre os partícipes, na execução de medidas de prevenção, preparação, resposta e responsabilização dos incêndios florestais que abrangem o Estado de Mato Grosso.

Fonte: Documento digital n.º 171267/2021, às fls. 7-8.

92. Outro detalhe que merece ser demonstrado, é com relação à responsabilidade acerca da manutenção dos maquinários, uma vez que o SENAR/MT, se comprometeu, que também realizaria tal manutenção, conforme segue:

Cláusula Quarta – Das Obrigações

I – O COOPERANTE por intermédio do SENAR/MT compromete-se:

a) ofertar capacitações/treinamentos, contempladas em seu portfólio, que somem esforços as medidas de prevenção, preparação, respostas dos incêndios florestais que abrangem o Estado de Mato Grosso, aos servidores vinculados às COOPERADAS (SESP/MT) e a (SEMA/MT), de acordo com sua capacidade operacional/financeira;  
(...)

j) Considerando que os bens cedidos em questão, serão frutos de apreensões da SEMA/MT, cabe ao COOPERANTE realizar manutenções/revisões necessárias dos equipamentos antes do efetivo uso, desde que essas ações sejam consideradas viáveis nos quesitos técnico e financeiro.

93. Assim, tendo em vista que ficou demonstrado em sua defesa que não era de sua responsabilidade a manutenção dos equipamentos, bem como o treinamento dos profissionais que os operariam, acolho a tese apresentada para essa irregularidade classificada como **NB01** de responsabilidade da **Sra. Mauren Lazzaretti** - Secretária de





Estado de Meio Ambiente, até porque, um ocupante de um cargo de tamanha envergadura, não deve ser responsabilizado por pneu de maquinário furado, ou outra coisa que o valha.

94. Ocorre que, pneu furado é um fato que se alia à força maior, conforme conceito extraído do parágrafo único do art. 393 do Código Civil que assim dispõe: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

95. Nesse sentido, embora seja de fácil solução quando se está próximo de estabelecimento que faz a reparação necessária, em se tratando do km 80 da Transpantaneira é de se imaginar a dificuldade de se efetuar o conserto, que apesar de estar distante da periferia urbana, há também naquela região, uma distância razoável de um vizinho para outro, não havendo facilidade para se buscar qualquer socorro ou alguém que dispunha de equipamento para executar o conserto.

96. Por outro lado, entendo que também compete ao operador da máquina tomar as providências necessárias para que não se interrompam atividades que são de extrema urgência e necessidade, pois, como já mencionado acima, a máquina estava a uma distância significativa da sede do município, e aquela região não é provida de empresas que possam prestar o socorro necessário. Por isso afasto a irregularidade.

97. Acerca da manifestação em conjunto dos **Srs. Alexandre Bustamante dos Santos** – então Secretário de Segurança Pública e **Coronel BM Alessandro Borges Ferreira** – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, acerca da mesma irregularidade acima tratada, cumpre destacar que suas manifestações também merecem ser acolhidas, tendo em vista que os próprios defendentes assumiram suas responsabilidades, uma vez que arguíram em primeiro lugar, que realmente o Corpo de Bombeiros Militar possui competência para realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, visando a proteção do meio ambiente, conforme dispõe o art. 3º, inciso IX,





da Lei Complementar Estadual n.º 404/2010<sup>12</sup>, a seguir exposto:

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

(...);

IX - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios florestais visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;

98. Assim, tendo em vista que os defendentes ainda consignaram que o Estado de Mato Grosso é o terceiro no país em dimensão territorial, com uma área total de 903.366,19 km<sup>2</sup>, e que possui 3 (três) biomas distintos, quais sejam: 53,6% de Floresta Amazônica; 39,6% de Cerrado e 6,8% de Pantanal, ficou demonstrado que realmente é impossível restringir a responsabilidade de incêndios florestais apenas a um órgão público, até porque, em março de 2020, o Governo do Estado de Mato Grosso publicou o Decreto n.º 390/2020 que instituiu o Comitê Estratégico para o Combate do Desmatamento Ilegal, a Exploração Florestal Ilegal e aos Incêndios Florestais – CEDIF-MT, no âmbito do Estado, conforme exposto a seguir:

**Art. 1º** Fica criado em caráter permanente o COMITÊ ESTRATÉGICO PARA O COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL ILEGAL E INCÊNDIOS FLORESTAIS - CEDIF-MT, com a finalidade de integração de ações de prevenção e combate ao desmatamento ilegal, a exploração e florestal ilegal e incêndios florestais no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O CEDIF-MT será composto pelos seguintes órgãos:

I - Casa Civil;

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

III - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;

IV - Polícia Militar - PM;

V - Polícia Judiciária Civil - PJC;

VI - Corpo de Bombeiros Militar - CBM;

VII - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

99. Dessa forma, apesar de a Secex e o MPC manterem a irregularidade ora analisada, acolho a tese defensiva apresentada pelos defendentes e afasto essa

<sup>12</sup><http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/eicomplestadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/b81fee1283b9480e84257757006e6f02?OpenDocument>. Acesso dia 3/5/2023.





irregularidade classificada como **NB01** de suas responsabilidades, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que, além de se tratar de uma situação complexa que envolve diversos órgãos da administração pública, os gestores da SEMA, da SESP e do BM envidaram esforços para combater os Incêndios Florestais, e consigno que o combate a incêndios não se prende somente a uma determinada região.

100. Por conseguinte, passo à análise das próximas irregularidades e suas responsabilidades:

**ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS** – Secretário Segurança Pública  
**CORONEL BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA** – Comandante-Geral do Bombeiro Militar

**2. NB 02. Diversos a classificar.** Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Poconé (PIBM) subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região. Em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do CBM do Estado de Mato Grosso e comprometendo a Política de prevenção e combate aos focos de calor do Estado de Mato Grosso c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

**3. NB 03. Diversos a classificar.** Criação de Unidade de Bombeiro Militar no Município de Santo Antônio de Leverger (PIBM) subdimensionada e em desacordo ao que a legislação determina e com estrutura operacional aquém da necessidade da região. Em desacordo ao Decreto nº 2.295/2014, que regulamenta a LC nº 404/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do CBM do Estado de Mato Grosso e comprometendo a Política de prevenção e combate aos focos de calor do Estado de Mato Grosso c/c à Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

101. Com relação à manifestação dos Srs. Alexandre Bustamante dos Santos e do Coronel BM Alessandro Borges Ferreira acerca das irregularidades **NB02** e **NB03**, é importante destacar em primeiro lugar que o art. 5º do Decreto Estadual n.º 2.295/2014<sup>13</sup>, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, estabelece critérios que devem ser atendidos, conforme

<sup>13</sup><http://www.transparencia.mt.gov.br/documents/363605/16399054/DECRETO+N%C2%BA+2295%2C+DE+14+DE+ABRIL+DE+2014+-+CPM.pdf/51d7dbd3-5923-b479-937b-aa8de648ae51>. Acesso em 4/5/2023.





demonstrado abaixo:

**Art. 5º A categoria de UBM, a ser implantada em determinado Município, será classificada da seguinte forma:**

I - Batalhão Bombeiro Militar (BBM):

a) tipo I: municípios com mais de 400 mil habitantes, com efetivo previsto de 260 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 100 mil e menos de 400 mil habitantes, com efetivo previsto de 210 Bombeiros Militares;

II - Companhia Independente de Bombeiro Militar (CIBM):

a) tipo I: municípios com mais de 65 mil até 100 mil habitantes, com efetivo previsto de 92 Bombeiros Militares;

**b) tipo II: municípios com mais de 30 mil até 65 mil habitantes, com efetivo previsto de 68 Bombeiros Militares;**

III - Pelotão Independente Bombeiro Militar (PIBM):

a) tipo I: municípios com mais de 19 mil até 30 mil habitantes, com efetivo previsto de 49 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com mais de 15 mil até 19 mil habitantes, com efetivo previsto de 49 Bombeiros Militares;

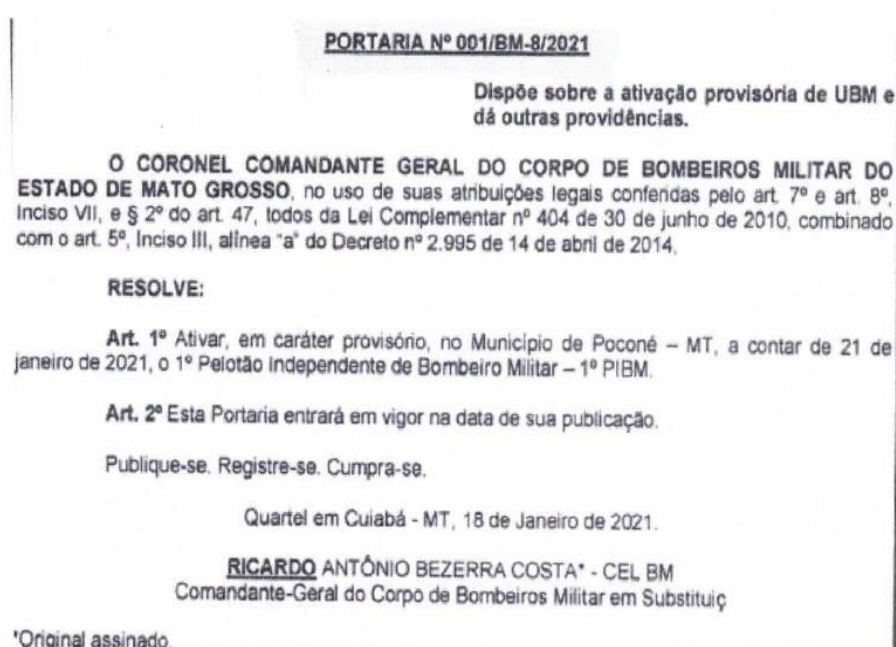
IV - Núcleo Bombeiro Militar (NBM):

a) tipo I: municípios com mais de 10 mil até 15 mil habitantes, com efetivo previsto de 02 Bombeiros Militares;

b) tipo II: municípios com até 10 mil habitantes, com efetivo previsto de 02 Bombeiros Militar. (g.n).

102. Diante da legislação exposta, se conclui que o efetivo realmente estava aquém do previsto, uma vez que contava com apenas 14 Bombeiros Militar, e segundo o Decreto supracitado, eram necessários 68 Bombeiros. Todavia, conforme consta da Portaria n.º 001/BM-8/2021, publicada no Boletim Geral Eletrônico n.º 2.483 de 18/1/2021, o 1º Pelotão Independente de Bombeiro Militar no Município de Poconé foi ativado em caráter provisório, a partir de 21/1/2021, conforme demonstrado pela defesa, nos seguintes termos:





103. Somando-se a isso, o art. 7º, do Decreto Estadual n.º 2.295/2014, expõe que a região de Poconé é resguardada pelo Comando Regional do Bombeiros Militar I – Cuiabá, que abrange os seguintes municípios:

Art. 7º **Integram a região do CRBM I** - Cuiabá, os seguintes municípios:

- I - Cuiabá;
- II - Várzea Grande;
- III - Poconé**
- IV - Chapada dos Guimarães;
- V - Nobres;
- VI - Santo Antônio do Leverger;**
- VII - Rosário Oeste;
- VIII - Planalto da Serra.
- IX - Nossa Senhora do Livramento;
- X - Jangada;
- XI - Acorizal;
- XII - Barão de Melgaço;**
- XIII - Nova Brasilândia. (g.n).

104. Ainda cabe destacar que, em razão da necessidade emergencial de instrumentalizar a região do Município de Poconé, o 1º PIBM recebeu a incumbência de servir como instrumento de atuação junto às comunidades locais, trabalhando de maneira preventiva, por meio de orientações, formação de brigada e projetos sociais, além de ações voltadas exclusivamente aos incêndios florestais, conforme afirmado





pelos defendentes, conforme segue:

- a. Nivelamento sobre Incêndios Florestais e Primeiros Socorros para 158 Pantaneiros em Porto Cercado, São Pedro de Joselândia, Porto Jofre, Cangas, Campina de Pedra, Boqueirão e Km 30 e 60 da Transpantaneira;
- b. Fomentação e apoio direto na realização de aceiros em 33 (trinta e três) pontes de Madeira da Transpantaneira e no Parque Estadual Encontro das Águas;
- c. Fomentação para manutenção de 04 (quatro) estradas vicinais dentro do pantanal somando-se 225 km;
- d. Mapeamento dos recursos hídricos e pontos de apoio na região do Pantanal;
- e. Fomentação para construção de um Poço Artesiano no KM 47 da Transpantaneira;
- f. Atendimento de 303 (trezentos e três) ocorrências.

105. Nesse sentido, tendo em vista que a atuação da unidade de Bombeiro Militar apresentou resultados positivos no município de Poconé, e considerando ainda que este Município pertence à região do Comando Regional de Bombeiro Militar I (CRBM I), nos termos do art. 7º do Decreto Estadual n.º 2.295/2014, já mencionado, acolho a tese defensiva apresentada e afasto a irregularidade classificada como **NB02** sob as responsabilidades dos Srs Alexandre Bustamante dos Santos e do Coronel BM Alessandro Borges Ferreira.

106. Por outro lado, cabe destacar também, a questão relacionada ao contingente de bombeiros disponíveis para essas atividades, se de fato havia número suficiente de “brigadistas” e que não foram destacados para as unidades mencionadas. Porém não há nos autos informação a respeito.

107. Por conseguinte, nos termos dos mesmos fundamentos expostos na irregularidade anterior, acolho a tese defensiva apresentada pelos defendentes para afastar a irregularidade classificada como **NB03**, tendo em vista a similaridade do caso apresentado, bem como os responsáveis envolvidos.

108. Por fim, faço a análise das seguintes irregularidades e seus responsáveis:





**MARGARETH GONÇALVES DA SILVA** - Prefeita Municipal de Barão de Melgaço

**4. NB 04. Diversos a classificar.** A Administração Municipal de Barão de Melgaço não planejou nem adotou medidas de governança compatíveis, tampouco buscou junto à sociedade e demais entidades e poderes, ajuda na política de prevenção à TIF, em desacordo Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

**ATAIL MARQUES DO AMARAL** - Prefeito Municipal de Poconé

**5. NB 05. Diversos a classificar.** A Administração Municipal de Poconé não planejou nem adotou medidas de governança compatíveis, tampouco buscou junto à sociedade e demais entidades e poderes, ajuda na política de prevenção à TIF, em desacordo Portaria nº 78, de 03 de março de 2021 do Ministério do Meio Ambiente – MMA que declarou estado de emergência ambiental no Estado de Mato Grosso entre os meses de abril a novembro de 2021 e Decreto Estadual nº 938/2021.

109. Após a analisar detidamente a defesa da Sra. Margareth Gonçalves da Silva, Prefeita do Município de Barão de Melgaço, acerca da irregularidade **NB04**, destaco em primeiro lugar que, apesar de a gestora tomar posse em 1/1/2021, adotou providências pertinentes com relação à Temporada de Incêndios Florestais (TIF), conforme denota-se do relatório que foi produzido pela gerência de meio ambiente do município, devidamente demonstrado em sua defesa e juntado aos autos<sup>14</sup>.

110. Nesse sentido, acolho as justificativas apresentadas pela defendente, e afasto a irregularidade classificada como **NB04** sob sua responsabilidade, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que, dentro de suas possibilidades, a gestora tentou satisfazer as metas necessárias para o combate de queimadas no exercício de 2021.

111. Por derradeiro, no que tange à irregularidade classificada como **NB05**, atribuída ao Sr. Atil Marques do Amaral, no mesmo sentido da irregularidade anterior, cumpre destacar inicialmente que o defendente apresentou o plano de ação referente à

<sup>14</sup> Documento digital n.º 174251/2021, às fls. 4-10.





TIF conforme demonstrado em sua defesa<sup>15</sup>.

112. Assim, no mesmo sentido da irregularidade anterior, acolho as justificativas apresentadas pelo defendente, uma vez que ficou demonstrado nos autos em exame, que o gestor não se quedou inerte diante do cenário apresentado, pelo contrário, elaborou o plano de ação acerca das queimadas 2021, uma vez que, segundo o relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Poconé, houve uma redução de cerca de 97% dos focos de incêndio, quando comparado ao exercício de 2020.

113. Dessa forma, superada a análise das irregularidades, é necessário levar em conta o art. 22 da LINDB, que dispõe no sentido, que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Vejamos:

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (g.n).

114. Além disso, a conduta dos agentes não se enquadra nos termos do artigo 28, da Lei n.º 13.655/2018:

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em **caso de dolo ou erro grosseiro**. (g,n)

115. Por outro lado, não se pode menosprezar o apontamento da Secex, pois ela exerce sua atividade de auditoria, baseada em fatos estanques, ou seja, apenas aponta a irregularidade sem se preocupar com o contexto que leva ao seu cometimento.

<sup>15</sup> Documento digital n.º 194405/2021, às fls. 5-11.





Portanto, o afastamento desta irregularidade decorre da análise contextual, que cabe ao julgador, o qual faço neste momento.

116. Entretanto, não é demais reforçar que o Decreto n.º 9.830, de 10 junho de 2019, regulamentou os arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No que tange à responsabilização do agente público, segundo o mesmo dispositivo legal:

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO**

#### **Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro**

**Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

**§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.**

**§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

**§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.**

**§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.**

**§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.**

**§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando**





aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (g.n).

117. Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

#### **Análise de regularidade da decisão**

**Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.**

**§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.**

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos. (g.n.).

118. Dessa forma, dirijo tanto da equipe técnica como do órgão ministerial no que tange à permanência das irregularidades e aplicação de multas, tendo em vista que após detida análise dos argumentos apresentados, bem como dos documentos colacionados pelas defesas, ficou demonstrado que os agentes públicos envolvidos na presente demanda, não permaneceram inertes.

119. Assim, acolho a fundamentação apresentada pelas defesas, para afastar as irregularidades ora apontadas, conforme já amplamente mencionadas nestes autos, tendo em vista que não ficou demonstrado inequivocamente dolo, erro grosseiro ou tampouco má-fé nas condutas analisadas.

120. Por derradeiro, com base nas informações contidas neste processo, profiro o meu voto.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

121. Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 5.271/2021 emitido





em 8/11/2021, de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, divergindo apenas com relação à aplicação de multas, e voto no sentido de conhecer da Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT; Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP/MT; Comando Geral do Corpo Bombeiros Militar; Prefeitura Municipal de Poconé e Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, e, no mérito, **julga-la improcedente**, em razão do afastamento das irregularidades **NB01, NB02, NB03, NB04 e NB05**, conforme as razões deste voto.

122. É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>16</sup>  
WALDIR JÚLIO TEIS  
Conselheiro Relator

<sup>16</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

